NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. José Adauto da Silva (CPF/MF Nº 039.188.758-06) sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 11/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100177-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício de 2014 - Relator Conselheiro MARCOS LORETO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2016

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. Edvan César Pessôa da Silva (CPF/MF Nº 685.625.194-72), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 11/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100174-1 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício de 2014 - Relator Conselheiro RANILSON RAMOS), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Sexta-feira, 12 de Fevereiro de 2016

RANILSON RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **Jose Pereira de Araujo** (CPF/MF Nº 105.049.664-72), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 11/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100135-2 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de 2014 - Relator Conselheiro MARCOS LORETO), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Sexta-feira, 12 de Fevereiro de 2016

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. Manoel Cabral Neto CPF Nº 213946444-34 sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 05/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100259-9 (Prestação de Contas – Câmara Municipal de Terezinha, exercício de 2014 - Relator Conselheiro JOÃO CARNEIRO CAMPOS), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2016

JOÃO CARNEIRO CAMPOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra CPF Nº 246945504-97, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 12/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100069-4 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2014 - Relatora Conselheira TERESA DUERE), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2016

TERESA DUERE
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. Jose Tenorio Vaz CPF Nº 124551994-87, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 12/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100046-3 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2014 - Relatora Conselheira TERESA DUERE), passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Segunda-feira, 15 de Fevereiro de 2016

TERESA DUERE
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados a Sra Maria Rosineide Araujo Barbosa (CPF/MF Nº 346.061.224-04), e seu advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 12/02/2016, constante dos autos do Processo TC nº 15100051-7 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Casinhas, exercício de 2014 - Relatora Conselheira TERESA DUERE, passando o prazo para apresentação de defesa prévia a ser dia 14/03/2016.

Terça-feira, 16 de Fevereiro de 2016

TERESA DUERE
Conselheiro Relator

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1505679-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: Sra. TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0104/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505679-0, relativo à Medida Cautelar referente à análise dos Pregões Presenciais nºs 021/2015 e 022/2015, da Prefeitura Municipal de Olinda, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância armada para as escolas da rede municipal de ensino e os prédios administrativos da Secretaria de Educação de Olinda e prestação de serviços de vigilância armada e patrimonial para a Secretaria de Saúde do citado município, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, conforme relatado pela equipe técnica, não mais subsistem os fatos que levaram à concessão da medida de urgência,

Em, já satisfazendo o mérito processual, **REVOGAR** a Medida Cautelar objeto dos presentes autos, possibilitando a continuidade dos certames analisados. Outrossim, arquivar o presente processo.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002426-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/02/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS: Srs. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ, ARODI LEANDRO DO NASCIMENTO, BRUNA DA SILVA XAVIER, CESLIN PAULO DOS SANTOS, CRISTIANO SIQUEIRA DE LIMA, FERNANDO JOSÉ PESSOA DOS SANTOS, FLÁVIO CESÁRIO REGIS DE CARVALHO, FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO, ISAAC BRAZ DO NASCIMENTO, ITAMAR DAS MONTANHAS, JAQUELINE MOREIRA DA SILVA, JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA, JUAREZ MARINHEIRO DE BRITO, MARCIONILO BARRETO GOMES, MARIA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA ALVES, MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MOURA, MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA SILVA, NELSON FALCÃO DE MELO, ROSÂNGELA CORREIA FERNANDES DA SILVA, RUBENS JOSÉ DE ALMEIDA CONDE, SANDRA MARIA SIMPLÍCIO BARBOSA, SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, SIDNEY VALÉRIO ARAÚJO RODRIGUES, TEREZINHA MOUSINHO GUEDES, MARIA LAURA DA SILVA E NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADOS: Drs. ANA KARÍNA PIMENTEL GALVÃO – OAB/PE Nº 17.180, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9812-E, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630; BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 15.936, WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0105/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002426-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0674/2014;

CONSIDERANDO a inconsistência das informações contábeis (Responsável: Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque – item 4.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação direta de atrações artísticas, mediante procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação (Responsáveis: Srs. Yves Ribeiro de Albuquerque, Andréa Cristina Xavier André, Alexsandro de Souza Ferreira, Sérgio de Oliveira Santos e Maria Aparecida Moura da Silva Alves – item 4.4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a irregular contratação direta da FADURPE, por conduto de quatro procedimentos de Dispensa de Licitação, em burla ao dever de licitar, e à míngua de justificativa para a escolha da entidade contratada e para os preços ajustados (Responsáveis: Nelson Antônio Bandeira de Andrade Lima, Francisco Afonso Padilha de Melo, Flávio Cesário Régis de Carvalho, Arodi Leandro do Nascimento, Maria Aparecida Moura da Silva Alves, Maria Laura da Silva, Ana Paula da Silva e Yves Ribeiro de Albuquerque);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso **II**, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso **II**, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS,** as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Paulista, referentes ao exercício financeiro de 2009, deixando de aplicar multa, expirado o prazo legal, quitando os demais responsáveis.

Fazer as seguintes recomendações:

Entregar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas;

Atender aos limites mínimos previstos em lei, em relação à saúde e à educação;

Remunerar os agentes políticos através de Lei;

Repassar os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e contabilizá-los tempestivamente;

Efetuar despesas e licitar estritamente em conformidade com as normas legais;

Exigir a prestação de contas completa, especificando e comprovando todos os gastos por parte das entidades beneficiadas quando do recebimento de recursos públicos, e só liberar recursos quando as mesmas prestarem contas do anterior;

Nas inexigibilidades das licitações, aplicar com maior rigor os aspectos da exclusividade do empresário e da crítica especializada segundo exigências da legislação e da doutrina vigentes;

Fundamentar a dispensa e inexigibilidade das licitações, praticando sempre que possível os concursos necessários como exige a legislação;

Realizar contratação de pessoal de acordo com o que estabelecem as normas legais, bem como contabilizar tais despesas de forma adequada.

Determinar que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis referentes à irregularidade descrita no item 4.4.2 do Relatório de Auditoria, por consubstanciar indício da prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de ato de improbidade administrativa.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306806-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0106/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306806-4, **ACORDAM,** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória de Santo Antão não cumpriu as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão relativas aos itens 3, 4a e 5 da Cláusula Segunda do TAG;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aplicados ao presente julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso **II**, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o disposto no Termo de Ajuste de Gestão objeto destes autos.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso **I**, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito e autoridade subscritora do Termo de Ajuste de Gestão, multa no valor de R$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município da Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente Acórdão, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1304775-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. NEWTON D'EMERY CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 107/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304775-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço atenderam ao disposto no artigo 37, inciso **II**, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o lapso temporal existente entre a data da admissão dos candidatos e a data da presente análise;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO a estabilidade das relações jurídicas;

CONSIDERANDO que os concursados efetivamente exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso **III**, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso **II**, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões contidas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Ranilson Ramos

Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 4bcb6ca2-2a8f-412a-84f2-c558dda23d0a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.